**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 302/17.**

**PROCESSO Nº 921/17.**

**PLL Nº 95/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a perda da permissão, da licença ou da autorização para o exercício da atividade de transportador individual de passageiros no Município de Porto Alegre ao motorista que, direta ou indiretamente, favorecer a exploração sexual de crianças ou adolescentes.

Na forma do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para atendimento ao público, de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e estabelecer e estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (arts. 8º, incisos IV e XIX, e 9º, inciso II).

 A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 3º da mesma, por contemplar imposição de obrigação ao Chefe do Poder Executivo, com a devida vênia, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 22 de outubro de 2.013.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594